

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14009/2023

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico-Jurídico

Objeto: Aquisição de uniformes e coturnos a serem utilizados pelos colaboradores do programa “Cimentando a liberdade”, a que se faz referência o termo de cooperação técnica Nº 004/2022-DGPAP, destinado à confecção de bloquetes para pavimentar as vias urbanas no município de Itapuranga.

*EMENTA: PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.
REGULARIDADE FORMAL.*

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo formalizado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Cidades-SEMINC, cujo objeto consiste na aquisição de uniformes e coturnos a serem utilizados pelos colaboradores do programa “Cimentando a liberdade”, previsto no Termo de Cooperação Nº 004/2022-DGPAP, destinado à confecção de bloquetes para vias urbanas deste Município.

À solicitação foi acosta a respectiva justificativa no sentido de fornecer materiais de proteção para os serviços desempenhados, ao fundamento de que o Termo de Cooperação Técnica nº 004/2022-DGAP, anteriormente celebrado pela Municipalidade com o Estado de Goiás, representado pelo Diretor-Geral da DGAP-GO, por intermédio da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, tem por finalidade “estabelecer parceria de forma integrada entre a DGAP voltada a dar efetividade à Seção IV do Capítulo I do Título V da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), de forma a permitir que os *reeducandos* do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás tenham oportunidade de trabalho, geração e remição de pena”.

Destaca-se, então, ser obrigação do Município de Itapuranga, dentre outras, a seguinte: “5.2.8 – Fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI), bem como os vestuários e uniformes condizentes com os serviços desempenhados”.



Os autos do processo administrativo, dentre outras informações e documentos, também contêm Despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, Pedidos de Compra/Serviços 62615, Termo de Referência, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Compatibilidade das Despesas e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Cotação de Preços efetivada através de 06 (seis) orçamentos, Aviso Dispensa de Licitação, Comprovante de Publicação de Aviso de Dispensa visando o recebimento de propostas adicionais no prazo de 03 (três) dias úteis, Comprovante de publicação no site oficial e no PNCP.

Verifica-se, por fim, expressa referência à aplicação da Lei 14.133/2021

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, destaca-se que à Assessoria Jurídica cabe analisar apenas matérias jurídicas inerentes à adequação do procedimento legal, apreciando os documentos e informações colacionados à luz da presunção legal de autenticidade e veracidade ideológica, sem apreciação dos critérios técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, porquanto próprios do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores responsáveis.

Pois bem.

Com supedâneo no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei n. 14.133/2021 traz regras específicas sobre o processo licitatório.

É, portanto, a referida Lei a expressão jurídica da observância do princípio da obrigatoriedade da licitação, cuja normatividade impõe à Administração a realização do procedimento licitatório para contratação de obras, serviços e compras

De acordo com o prof. José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual do Direito Administrativo, 32º Ed., Atlas, 2018), a licitação pode ser assim conceituada:

(...) procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aquelas por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

No entanto, em situações excepcionais, conforme previsão do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, admite-se a dispensa do procedimento que, embora viável, não se torna obrigatório, autorizando-se a contratação direta, ou seja, admitindo-se a contratação sem prévio processo licitatório.

Assim, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a seguinte hipótese:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (com grifos)

Aliás, quanto a este valor, devemos destacar que o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 atualizou a quantia acima referida, **elevando-a para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).**

Logo, em relação à hipótese acima descrita, é permitida a dispensa de licitação para caso de compras e serviços de pequeno valor. Nesses casos, o Legislador considerou que a adoção do rito formal do procedimento licitatório, os custos que envolvem uma licitação e a demora na formalização dos atos poderiam inviabilizar a consecução dos interesses públicos. Assim, a identificação do “pequeno valor” se dá mediante a aferição dos valores que atendam os limites da dispensa, conforme previsão legal acima referida, devendo ser observado o somatório das despesas despendidas de igual natureza e de unidade gestora durante o exercício.

No que concerne aos critérios relacionados à necessidade, escolha do objeto e do preço, é de responsabilidade do Gestor da Pasta e dos servidores competentes atentarem-se ao fato de que **a soma dos valores das contratações anteriores durante o exercício fiscal com produtos e/ou serviços semelhantes** não poderá superar o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, o qual, como dito, fora atualizado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Da análise conjunta dos dispositivos citados, para compras e serviços avaliados em até 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), como dito admite-se o procedimento de dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais disciplinados no artigo 72, Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Denota-se que os autos se encontram instruídos com documentos necessários para legitimar a validade da contratação, tendo em vista que solicitado por autoridade interessada, mediante justificativa prévia da necessidade do fornecimento, cujos valores somados e estimado em R\$ 4.386,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais) enquadram-se no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 combinado com os termos do acima mencionado Decreto nº 11.317/2022.



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Deve, no entanto e em todo caso, a autoridade gestora (dentro de sua unidade) se certificar quanto ao somatório de despesas de igual natureza ao longo do presente exercício, para que não incorra em eventual fracionamento de igual despesa.

Assim, como vimos, os autos estão devidamente constituídos, instruídos com solicitação emanada da SEMINC, despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, além do termo de referência acompanhado da justificativa da contratação, definição clara e sucinta quanto ao objeto contratual, a forma de pagamento, obrigações da contratada e as penalidades.

Vimos também que se realizou cotação de preços através de 06 (seis) orçamentos, as certidões que comprovam haver dotação orçamentária compatível.

Também foram carreados aos autos deste processo administrativo o Aviso de Dispensa, Comprovante de Publicação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico do Município de Itapuranga e Portal Nacional de Compras Públicas, visando o recebimento de propostas adicionais no prazo de 03 (três) dias úteis, na forma do §3º do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ampliando assim a sua divulgação.

DO EXPOSTO, com base nas informações e nos documentos acostados aos autos, aqui aferidos sob o prisma da veracidade e da autenticidade ideológica legalmente presumidas, manifesta-se pela regularidade formal do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao Gestor da unidade administrativa proceder à contratação dos fornecedores que apresentaram, conforme os itens almejados, **a mais vantajosas propostas (menor valor)**, consoante orçamentos juntados aos autos, instando-os sobre a documentação necessária à qualificação jurídica e técnica, bem como à regularidade fiscal, social e trabalhista, podendo ser aplicado ao caso o art. 95, I, II, §§1 e 2º, da mencionada Lei.

Assevera-se, por fim, que não se incluem na análise desta Assessoria Jurídica a avaliação de critérios técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, soma do valor de despesas ao longo do exercício, cuja exatidão deverá ser verificada pelos servidores e autoridades competentes.

É o parecer.

À consideração superior.

Itapuranga/GO, 29 de agosto de 2023.



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS
OAB/GO Nº 27.984

MARA CAMILLA DE SOUZA NASCIMENTO
OAB/GO Nº 39.471

LAIANE NUNES PIRES FARIAS
OAB/GO Nº 45.849

VALDIR CORREA NUNES JÚNIOR
OAB/GO Nº 61.048

